

**IMPUGNAÇÃO EDITAL 10/2023****De:** assessoriajuridica@invisa.org.br**Para:** licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br**Data:** 11/08/2023 15:43

PREZADOS:

Seque anexo IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 10/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 117/2023, que tem como objeto a Contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde e demais obrigações.

OBS: Favor acusar recebimento.

Att
INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA
Departamento Jurídico
Rodrigo Lopes
TEL (22) 99221-2569

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – Estado do Paraná**



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 10/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 117/2023
Inexigibilidade n.º 26/2023
Secretaria Municipal de Saúde – SMS

INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISIBLE, inscrito no CNPJ nº 05.997.585/0001-80, situado na Rua Hermete Silva, nº. 49, Centro – Santo Antônio de Pádua/RJ, neste ato representado por seu Diretor Geral **Bruno Soares Ripardo**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº. 110.695.987-63, vem a respeitosa presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 10/2023

pelos fatos e fundamentos que passa a expor e requerer:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no edital, o prazo de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, pelo que, a presente impugnação é tempestiva.

4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, RECURSOS ADMINISTRATIVOS E COMUNICAÇÕES DAS DECISÕES:

4.1. **Pedidos de Esclarecimentos:** no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes.

4.2. **Impugnações:** em até 2 (dois) dias úteis antes da data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes.



DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que o Edital de Chamamento Público nº. 10/2023, que tem como objeto a **“Contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde e demais obrigações.”**, traz em seu item 6, subitem 6.1.4, alínea “c” que:

c) A boa situação da licitante será avaliada através dos seguintes índices financeiros, extraídos do Balanço Social e/ou Patrimonial, que deverão estar perfeitamente explicitados pela licitante, através de cálculo demonstrativo, que obedecerá aos seguintes termos:

- **Liquidez Corrente (LC):** índice maior ou igual a 1,00.
- **Liquidez Geral (LG):** índice maior ou igual a 1,00.
- **Solvência Geral (SG):** índice maior ou igual a 1,00.
- **Grau de Endividamento (GE):** índice menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Ocorre que a exigência de índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta), porquanto não usual em razão do quantitativo a que se reporta, acaba impondo indevida restrição à competitividade do certame.

Ora, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei nº. 8.666/93, fica vedada a utilização de índices não usualmente adotados, justamente como forma de preservar a capacidade competitiva do certame:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A escolha dos índices de aferição de situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, o qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição da natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões de escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 380).

Assim, temos que o índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50, afigura-se exacerbado, prestando-se a restringir os potenciais participantes a um grupo menor de empresas.

Conforme Acórdão TCU 205/2013 – Plenário, considerou-se exagerada a exigência de grau de endividamento total menor ou igual a 0,50, ponderando que a Instrução Normativa Mare 5/1995 estabelece o referencial de 1,0 para o aludido índice.

Plenário, Processo nº TC 017.304/2012-1 que resume a jurisprudência da Corte de Contas sobre a matéria:

A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que para utilizar índices contábeis diversos dos habituais utilizados pela doutrina contábil, o gestor deve justificar sua necessidade no processo licitatório. O edital não traz qualquer justificativa para tal exigência em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.

Em recente julgado, por meio do Acórdão 768/2012 – TCU Plenário, os ministros do TCU determinaram à Prefeitura Municipal de Vianna/ES que lea se abstinhasse de exigir das empresas licitantes, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de endividamento geral menor 1,0 (um vírgula zero), conforme o referencial da Instrução Normativa/MARE 5/1995 – subitem 7.1 (índice 1,0 para ILC, ILG e GE), e orientações já emanadas deste Tribunal por meio dos acórdãos 948/2007 – Plenário e 1291/2007-Plenário.

O entendimento jurisprudencial, afastando a exigibilidade de índice equivalente ao imposto pelo edital ora impugnado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRAU
DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50.**

RESTRIÇÃO À LIVRE PARTICIPAÇÃO, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM OUTRAS LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. I – O ato administrativo que impõe a comprovação da boa saúde financeira dos participantes de processo licitatório deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em processo administrativo, compatíveis, ainda, com aqueles usualmente adotados pela própria administração, sob pena de configurar indevido óbice à livre participação. II – Exigência de grau de endividamento de 0,50, quando, em posteriores licitações, a própria administração fixou em 0,90 o mesmo índice. Recurso provido, para afastar o cumprimento da referida exigência, observados, contudo, as demais condições impostas pelo edital respectivo. (Classe: Agravo de Instrumento, Numero do Processo: 0020675-47.2015.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Camara Cível, Publicado em: 10/07/2018) **(TJ-BA - AI: 00206754720158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Camara Cível, Data de Publicação: 10/07/2018).**

A corroborar o caráter não usual do índice de Grau de Endividamento igual ou menor que 0,50, a **Instrução Normativa MARE nº. 05, de 21 de julho de 1995**, ao tratar do Índice de Solvência Geral, que nada mais é do que o Índice de Grau de Endividamento calculado ao inverso – ATIVO no numerador e PASSIVO no denominador -, admite um quantitativo igual ou maior que 1,0, o que equivaleria pois, à exigência de Grau de Endividamento igual ou inferior a 1,0, revelando o excesso do índice referido no edital.

Desse modo, o Grau de Endividamento exigido no edital presta-se a restringir a capacidade competitiva do certame, havendo, pois, ser corrigido através de republicação do ato convocatório para passar a ilustrar um quantitativo igual ou menor que 1,0.

Ressalte-se, ainda, que os atos praticados pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante salientar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela

Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta entre aquelas apresentadas em condições de igualdade.

DO PEDIDO

Por tais razões, tendo em vista os argumentos expostos acima, REQUER o provimento da presente **IMPUGNAÇÃO** de forma a excluir do edital ao que se refere a boa situação financeira, o **Índice de Grau de Endividamento inferior ou igual a 0,50**, permanecendo os demais requisitos de qualificação econômico-financeira.

Obedecidas as formalidades legais;
Pede e espera deferimento.

De Santo Antônio de Pádua/RJ, para União da Vitória 11 de agosto de 2023.

INSTITUTO VIDA E SAUDE
Assinado de forma digital
por INSTITUTO VIDA E SAUDE
INVISA:05997585000180
Dados: 2023.08.11 15:38:12
-03'00'

INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA
Bruno Soares Ripardo
Diretor Geral